



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 434.903 - MG (2018/0019665-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : L E D A S F

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. *HABEAS CORPUS*. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OITIVA DO ADOLESCENTE NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. ART. 184 DO ECA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o art. 184 do ECA dispõe que, oferecida a representação, a autoridade judiciária deve designar audiência especialmente para a apresentação do adolescente, tratando-se de norma especial em relação à prevista no art. 400 do Código Penal, não havendo nulidade quanto à oitiva do adolescente antes do depoimento das testemunhas. Precedentes.
2. O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do CPP, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 434.903 - MG (2018/0019665-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : L E DA S F

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual se busca o reconhecimento de nulidade processual no processo de apuração de ato infracional, em que foi aplicada a medida de internação ao paciente.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, pois *a audiência de instrução foi realizada em 14/02/2017, a nova redação do artigo 400, do CPP, deve prevalecer ao disposto na Lei 11.343/06, impondo a realização da oitiva do paciente ao final da instrução processual, já que tal ato é efetivo instrumento de exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa*, requerendo a nulidade do processo.

Acrescenta que, nos termos do entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal não há que se falar em preclusão diante da ausência de pedido expresso formulado pela defesa no sentido de a realização da oitiva ao final da instrução processual, uma vez que tal medida se mostra indispensável ao exercício pleno das mencionadas garantias constitucionais.

Alega que, configurada restou a nulidade do processo, em atenção ao disposto no artigo 400 e artigo 564, III, alínea e, e IV, ambos do CPP, desde a audiência de instrução, inclusive.

Aduz ser necessária a revogação da medida aplicada, com a imediata desinternação do paciente.

O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 282):

APELAÇÕES CRIMINAIS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 400, DO CPP - IMPOSSIBILIDADE - PROCEDIMENTO ESPECIAL - PRELIMINAR REJEITADA - PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA EM COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO - REPRESENTAÇÃO MANTIDA - MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE - PROVA NOS AUTOS - MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - CARÁTER SANCIONATÓRIO E RESSOCIALIZADOR -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I - Considerando que os infracionais ora apurados possuem legislação própria e procedimento específico, não se aplica a eles o disposto no art 400, do Código de Processo Penal com a nova redação dada pela Lei 11.719/08.

II - Se a prova dos autos, especialmente os relatos da vítima sobrevivente, aponta para a materialidade e a autoria em desfavor dos representados, é de se manter a procedência da representação.

III - Comprovado nos autos que os atos infracionais foram motivados em decorrência de rixa por disputa pelo domínio do tráfico de drogas, caracterizada está a qualificadora do motivo torpe.

IV - Merecem ser mantidas as medidas socioeducativas, por guardarem nexo de proporcionalidade com os atos infracionais praticados, pois, a par de seu caráter pedagógico que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, tem ela caráter sancionatório e retributivo, em resposta às lesões decorrentes das condutas praticadas.

V - Tratando-se de procedimento afeto à Justiça da Infância e da Juventude, não há previsão legal de pagamento das custas processuais.

Consta dos autos que foi aplicada a medida socioeducativa de internação ao paciente, L E DA S F, em sentença prolatada em representação pela prática de ato análogo ao crime previsto nos arts. 121, § 2º, I, c/c art. 14, inciso II, e art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

A liminar foi indeferida pela Presidência desta Corte.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento da ordem.

Na origem, a medida socioeducativa aplicada está em execução, conforme informações obtidas em contato telefônico na vara de origem em 11/4/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 434.903 - MG (2018/0019665-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão recorrido, quanto à alegação de nulidade, possui os seguintes fundamentos (fls. 285/287):

[...].Suscita a defesa dos apelantes nulidade do feito desde a audiência de representação, posto que o representante legal e o representando foram ouvidos no início da instrução, em verdadeira ofensa ao princípio do devido processo legal. Argui o primeiro adolescente infrator, ainda, que não foi oportunizada à defesa a apresentação de defesa prévia e rol de testemunhas.

Contudo, razão não lhe assiste.

Não desconheço o advento da Lei 11.719/08 que alterou o referido art. 400, do CPP no que tange à audiência de instrução e julgamento, determinando que se proceda primeiramente à inquirição da vítima, das testemunhas, e, por fim, ao interrogatório do réu.

Todavia, tratando-se o presente feito de apuração de atos infracionais, é certo que Lei 8.069/90, no art. 186, dispõe que, primeiramente, serão ouvidos o representante e sua genitora para, somente após, serem inquiridas a vítima e as testemunhas.

Portanto, tratando-se de lei especial, deve essa prevalecer, uma vez que a lei especial derroga a geral, mesmo que essa seja posterior.

Assim, existindo procedimento especial próprio, ficam afastadas as regras do procedimento comum que somente terão aplicabilidade quando houver lacunas ou omissões no procedimento especial.

Nesse sentido, é o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Registro, por fim, que a mera alegação de nulidade por parte da defesa não é suficiente para a decretação da nulidade do ato processual fustigado, sendo necessária a comprovação do efetivo prejuízo para o acusado, nos termos do disposto no art. 593, do CPP, o que não ocorreu no caso em comento, especialmente porque as defesas, em momento algum, requereram que os adolescentes infratores e suas genitoras fossem ouvidos ao final.

[...]

Assim, não havendo qualquer irregularidade passível de saneamento, REJEITO A PRELIMINAR.[...].

Como se vê, o Tribunal de origem rejeitou a alegação de nulidade do processo, por entender que, *tratando-se o presente feito de apuração de atos infracionais, é certo que Lei 8.069/90, no art. 186, dispõe que, primeiramente, serão ouvidos o representante e sua genitora para, somente após, serem inquiridas a vítima e as testemunhas, invocando o princípio segundo o qual a lei especial prevalece sobre a geral, ainda que esta seja posterior.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, considerou que a mera alegação de nulidade por parte da defesa não é suficiente para a decretação da nulidade do ato processual fustigado, sendo necessária a comprovação do efetivo prejuízo para o acusado, nos termos do disposto no art. 593, do CPP, o que não ocorreu no caso em comento, especialmente porque as defesas, em momento algum, requereram que os adolescentes infratores e suas genitoras fossem ouvidos ao final.

Tal entendimento que não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o art. 184 do ECA reza que, oferecida a representação, a autoridade judiciária há de designar audiência especialmente para a apresentação do adolescente. Trata-se de norma especial, a par daquela geral insculpida no art. 400 do Código Penal. Assim, não há que se falar em nulidade no que tange à alegada oitiva dos adolescentes antes do depoimento das testemunhas (HC 295.176/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 11/06/2015). No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO, INTERROGATÓRIO ANTERIOR À OITIVA DAS TESTEMUNHAS E AUSÊNCIA DO MEMBRO DO PARQUET NA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICADA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Diante da ausência de demonstração de prejuízo, em razão da alegada falta de declaração do direito da paciente de permanecer em silêncio (art. 186 do CPP), não há falar em constrangimento ilegal.

Esclareça-se que a adolescente permaneceu silente perante a autoridade Policial, não confessou a prática dos atos infracionais, declarando-se apenas como usuária, quando ouvida pelo Parquet, bem como ao ser ouvida em Juízo foi informada do respectivo direito.

3. "O art. 184 do ECA reza que, oferecida a representação, a autoridade judiciária há de designar audiência especialmente para a apresentação do adolescente. Trata-se de norma especial, a par daquela geral insculpida no art. 400 do Código Penal. Assim, não há que se falar em nulidade no que tange à alegada oitiva dos adolescentes antes do depoimento das testemunhas." (HC 295.176/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 21/05/2015, DJe 11/06/2015).

4. A ausência do membro do Parquet na audiência de apresentação não evidencia nulidade, tendo em vista que a Defesa não demonstrou qualquer prejuízo quanto à adolescente. Registra-se que, no momento da realização da referida audiência, não houve por parte da Defesa, a qual se fez presente, oposição ao fato de não ter comparecido o membro do Parquet, até porque, certamente, era sabido que a adolescente havia sido ouvida pelo órgão ministerial na mesma data da mencionada audiência (26.3.2015).

5. Hipótese em que há manifesta ilegalidade, pois a medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente na hipótese de não haver outra mais adequada e menos gravosa à sua liberdade, e caso o adolescente incida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que seja aplicada ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade.

(HC 348.104/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO E ORDEM DE INQUIRÇÃO EM AUDIÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ART. 122 DO ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REINCIDÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA ANTERIOR MENOS GRAVOSA. SUBSTITUIÇÃO.

INDEFERIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. No processo penal, só se declara nulidade se houver efetivo prejuízo, conforme preconiza o art. 563 do Código de Processo Penal, que materializa o brocardo francês ne pas de nulité sans grief (AgRg no HC 281238/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1/7/2014).

3. A eventual falta de advertência do direito de permanecer em silêncio não acarreta nulidade, muito menos prejuízo à defesa, se o adolescente se vale da prerrogativa constitucional de permanecer calado perante a autoridade policial, e, por ocasião de sua oitiva em juízo, nega a prática infracional imputada.

4. Esta Corte Superior já se pronunciou acerca da inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade quando a oitiva do menor em audiência ocorre antes do depoimento das testemunhas, pois o disposto no art. 184 do Estatuto Menorista, norma especial, prevalece sobre a ordem de inquirição definida no art. 400 do CPP.

5. A medida socioeducativa de internação é possível somente nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, ou seja: I) tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II) houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; III) constatar-se o descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

6. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram a reiteração delitiva na prática de atos infracionais e a insuficiência da anterior medida de liberdade assistida - que o adolescente cumpria quando foi apreendido -, como fundamentos concretos para a embasar a internação do menor.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 320.876/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 01/09/2015)

Ademais, não foi demonstrado o efetivo prejuízo à defesa e a jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do CPP, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*. A esse respeito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 203, 204 e 212, TODOS DO CPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA LEITURA EM JUÍZO DO DEPOIMENTO PRESTADO PELA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL. REALIZAÇÃO DE PERGUNTAS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa a ratificação judicial de depoimentos testemunhais realizados na fase inquisitorial, desde que possibilitada a realização de perguntas e reperguntas (HC 260.090/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015).

3. Verifica-se que, no caso, foi oportunizada às partes a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulação de perguntas, posteriormente à leitura do depoimento prestado extrajudicialmente pela vítima, o que está em consonância com o entendimento firmado acerca do tema por esta Corte. 4. Diante deste quadro, não havendo a demonstração do alegado prejuízo na defesa do paciente, incide ao caso o princípio do *pas de nullité sans grief*, que encontra seu fundamento de validade no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 364.162/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ECA. TESTEMUNHA ARROLADA EXTEMPORANEAMENTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, consubstanciado pela máxima do *pas de nullité sans grief*, não há que ser declarado um ato como nulo se da nulidade não resultar prejuízo. Sob esse viés, considerando que a oitiva da testemunha extemporaneamente indicada não obsteu o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua maior amplitude, não há que se falar em nulidade. *Precedentes.*

2. Nada obstante, o art. 209 do Código de Processo Penal prevê que "o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes", razão pela qual o próprio magistrado, na qualidade de presidente do processo, corroborado pela finalidade da prova, poderia, de ofício, determinar a oitiva da testemunha.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 363.339/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA. INTERROGATÓRIO POLICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NEGATIVA DA AUTORIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção" (RHC 123.890 AgR/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 15/05/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Hipótese em que a Defesa não apontou qualquer prejuízo decorrente da suposta falta de informação, no interrogatório policial, do direito ao silêncio. E o recorrente negou a autoria do delito.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 72.510/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016)

Ante o exposto, voto por denegar o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0019665-0

HC 434.903 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0153160015688 0153160080625 10153160080625 10153160080625001 153160015688
153160080625

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: L E D A S F
CORRÉU	: L F F D O C

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio
Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.